



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003177-51.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante JOÃO MODESTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003177-51.2023.8.26.0356

Apelante: João Modesto da Silva

Apelado: Banco Bradesco Financiamento S.A.

Ação: Bancários – Empréstimo Consignado

Origem: Mirandópolis (2ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Renato Graciano Capella

Voto nº 3264

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Empréstimo Consignado – Contrato físico assinado pelo autor – Impugnação à assinatura aposta no instrumento – Laudo pericial que atestou a veracidade da assinatura do autor – Perito nomeado de confiança do Juízo, devidamente habilitado e equidistante das partes – Conjunto probatório que somado ao laudo, demonstra a validade da contratação – Descontos no benefício do autor não impugnados por mais de dois anos.
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ mantida – Ajuizamento de ação infundada, pleiteando a inexigibilidade do débito, danos materiais e morais, apesar da regularidade da contratação – Incidência do art. 80, II e V do CPC.
RECURSO NÃO PROVIDO, com majoração de honorários

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 295/297 cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida; bem como por litigância de má-fé ao

pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC, observando que a gratuidade não afasta o seu pagamento.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) deve ser anulada a prova pericial realizada, pois inexiste conclusão detalhada no laudo pericial, que está lotado de falhas e inconsistências; b) os autos devem retornar a fim de que sejam esclarecidos quesitos que foram negligenciados pelo perito e outros complementares; c) não litiga de má-fé, pleiteando o afastamento da multa fixada ou subsidiariamente sua redução.

Tempestiva e anotada a gratuidade processual concedida ao autor, vieram aos autos contrarrazões (fls. 596/597).

É a síntese do necessário.

No caso, buscou o autor a declaração de inexigibilidade de débito referente ao contrato nº 816388631, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais, alegando desconhecer empréstimo consignado realizado com o banco réu.

Fazendo frente à negativa de contratação do empréstimo consignado, sustentada pelo requerente, o banco requerido exibiu cópia do contrato de refinanciamento celebrado entre as partes, devidamente firmado pelo autor (fls.135/144), demonstrando de forma clara o valor disponibilizado na conta

(R\$887,68), que está em perfeita sintonia com o depósito indicado no extrato de fls. 96.

Diante de robusta prova apresentada pelo banco e não reconhecida pelo autor as firmas apostas no contrato, houve realização de prova pericial, cujo laudo de fls. 180/213 atestou a veracidade das assinaturas lançadas, ratificado pelos esclarecimentos prestados as fls. 282/285.

Nesse passo, descabida as impugnações trazidas pelo apelante quanto ao laudo pericial que foi elaborado a partir das vias originais dos documentos impugnados.

A perícia tem por escopo elucidar as divergências quanto às assinaturas lançadas e não convalidar as alegações feitas pelas partes, não se justificando afastar sua conclusão apenas porque vai de encontro à expectativa do apelante.

Cabe ressaltar ainda que foi nomeado perito judicial, habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo, não havendo nos autos qualquer prova que coloque sua capacidade em questionamento, nem tampouco que o mesmo tenha qualquer interesse no deslinde da causa.

Quanto ao laudo, permito-me transcrever parte da r. sentença: *“O perito analisou minuciosamente os elementos morfológicos e grafotécnicos das assinaturas, demonstrando de forma fundamentada a convergência entre os padrões gráficos do autor e a assinatura questionada. As*

impugnações apresentadas pelo autor não comprometem as conclusões periciais. Os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 282-285 foram satisfatórios ao ratificar que a perícia foi realizada no documento original fornecido pelo banco e que todas as páginas do contrato foram analisadas, não havendo qualquer indício de fraude ou falsificação.”

Quanto aos quesitos, cabe pontuar que conforme bem colocado pelo perito, de fato, o objeto da perícia era a falsidade das assinaturas e não qualquer questão relativa à contratação, que foi rechaçada pelo autor na inicial.

Ademais, os quesitos complementares apresentados neste grau recursal, sequer foram abordados pelo autor quando da manifestação de fls. 291/294.

Por outro lado, todo conjunto probatório corrobora com o laudo pericial. Com efeito, não há nos autos notícia acerca de eventual conduta assumida pelo autor a fim de estornar ou esclarecer o montante incontroversamente creditado em sua conta bancária à época da contratação, o que afasta a alegação de fraude.

Ressalta-se que o valor do contrato questionado foi depositado na conta corrente de titularidade do autor em 02/06/21 (fls. 96), não tendo externado qualquer inconformismo logo após o mesmo, o que seria de se esperar caso a contratação efetivamente não tenha sido realizada segundo a vontade da parte.

Os descontos decorrentes do contrato sobre o benefício previdenciário do autor tiveram início em 07/07/2021 (primeira parcela), sendo questionados apenas em agosto/2023, ou seja, mais de dois anos após o início das cobranças, momento em que foi ajuizada a presente ação.

Assim, em que pese todas as alegações do autor, analisando todo conjunto probatório trazido aos autos, cumpre atestar a validade do pacto firmado, ficando mantida a sentença tal como lançada.

No mais, nos termos do art. 80, II e V, CPC, de rigor a manutenção da pena por litigância por má-fé, considerando o ajuizamento de ação infundada na tentativa de se locupletar indevidamente, apesar da regularidade da contratação.

Aliás, oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Relação jurídica demonstrada pela Ré. Perícia grafotécnica que comprova a autenticidade da assinatura aposta no documento de filiação. Inexistência de ilicitude pela Ré. Condenação da Autora nas penas pela litigância de má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO

*PROVIDO (Apelação Cível nº
1000129-16.2022.8.26.0196, Rel. Des. Vítor
Frederico Kümpel, j. 26/7/23)*

*Apelação. Cartão de crédito. Ação
declaratória. Ausência de irregularidade na
contratação do cartão de crédito consignado.
Contrato que prevê a constituição da RMC.
Inocorrência de vício de consentimento. Litigância
de má-fé. Condenação de ofício. Alteração da
verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal
caracterizada. Sentença de improcedência mantida.
Majoração dos honorários advocatícios do patrono
do réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
Recurso desprovido, com aplicação de multa.
(Apelação Cível nº 1015239-13.2023.8.26.0037;
Relator: PEDRO KODAMA; 37ª Câmara de Direito
Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo;
Julgamento: 03.05.2024).*

*Apelação. Ação declaratória de
inexistência de relação jurídica cumulada com
pedido indenizatório. Associação. Descontos de
contribuição no benefício previdenciário do autor.
Prova de vínculo associativo e autorização dos
descontos. Sentença de improcedência do pedido,
com arbitramento de multa por litigância de má-fé.
Inconformismo do autor com a condenação à multa.
Alteração da verdade dos fatos que configura*

litigância de má-fé. Montante, todavia, que comporta redução, em observância ao princípio da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1002270-06.2023.8.26.0638, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar de França, j. 11/7/24).

Não merece qualquer reparo, ainda, o valor fixado na r. sentença, que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ficando mantida a multa em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator